



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO CIRCULAR-2024

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE.

Várzea Alegre-CE, 11 de julho de 2024

OFÍCIO Nº 003/2024/Diretora Geral Administrativa

Várzea Alegre/CE, 11 de julho de 2024

Aos Senhores(as),

Funcionários e Servidores(es)

Câmara de Vereadores de Várzea Alegre – CMVA

Senhores(as)

Por meio deste ofício, dirijo-me aos senhores(as) para tratar do importante **PERÍODO ELEITORAL** que se aproxima. É essencial que todos estejam cientes das **condutas vedadas durante esse período**, a fim de garantir a lisura e a transparência do processo eleitoral, sem quaisquer intercorrências com a Justiça Eleitoral do nosso país, e os demais órgãos de fiscalização.

O mesmo tem como objetivo orienta-los de maneira clara e detalhada sobre as condutas consideradas inapropriadas pelas Leis Eleitorais de nosso país. Entendemos a importância de garantir a transparência e a legalidade durante todo o processo eleitoral, e é fundamental que todos os envolvidos na



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

qualidade de eleitores e agentes da administração pública estejam plenamente cientes das regras e restrições impostas pela legislação vigente.

Diante da amplitude da definição legal, as regras eleitorais devem ser observadas pelos agentes políticos (Ex.: Governadores e respectivos Vices, Secretários, parlamentares etc.); **servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública** (autarquias e fundações); **empregados públicos, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado; empresas públicas ou sociedades de economia mista; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública; gestores de negócios públicos; estagiários; e todos os que se vinculam contratualmente com o Poder Público** (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

A realização das condutas vedadas no período eleitoral sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização penal. A punição poderá limitar-se à aplicação de uma multa pecuniária, em valor compatível à gravidade da infração, mas também pode implicar na cassação do registro ou diploma do candidato ou configurar, ainda, hipótese de incidência de improbidade administrativa, provocando a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº. 8.429, de 1992, **além de possibilitar a demissão do serviço público estadual.**

Nosso intuito é assegurar que todos atuem de acordo com os princípios éticos e legais, contribuindo para um pleito eleitoral justo e democrático, onde a vontade do eleitorado seja respeitada e prevaleça de forma transparente.

Atenciosamente,

MARIA VICTÓRIA BEZERRA SAMPAIO

Diretora Geral Administrativa CMVA

Portaria nº 15/2024



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

GLOSSÁRIO

AGENTE PÚBLICO: Conforme o §1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, caracteriza-se como agente público **“Quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”**.

Dessa forma, dentro deste conceito, são abrangidos os Sr.(a) Fúncionários(a) e Servidores (as), considerados agentes públicos.

1. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

Em termos gerais, as hipóteses de condutas vedadas, enquanto modalidades de ilícitos eleitorais, revelam a preocupação do legislador ordinário em interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades (ou de chances) entre os candidatos, um dos princípios basilares do Direito Eleitoral.

Não se trata de qualquer tipo de prática anti-isonômica que as normas visam coibir. O rol de condutas vedadas, previsto na Lei de Eleições, em seus arts. 73 a 78, objetiva, precípua e especificamente, combater a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos.

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 **visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas**, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral, e possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com o enquadramento dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Tais condutas consubstanciam hipóteses de concretização, no plano infraconstitucional, dos princípios fundamentais da moralidade e impessoalidade, encartados no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Para o Tribunal Superior Eleitoral:

“Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei”. (REspe nº 626 –30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

Por exemplo: Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (TSE - RO: 137994 PORTO ALEGRE - RS, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 22/03/2017).

1.1 PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1.1.1. Cessão e utilização de bens públicos.

Conduta vedada: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta.

Exceções:

- Realização de convenção partidária.
- Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- Exclui-se os bens de uso comum do povo (tais como rios, mares, estradas, ruas e praças). (TSE, 2010, AI 12229).

Audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos deste parágrafo (Ac.-TSE, de 27/09/2007, no AgRgRp nº. 1252).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada.

É conduta proibida:

“Utilização, por candidato à reeleição ao cargo de vereador, de imóvel público para gravar vídeo com o objetivo de ‘transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em Funcionamento’”. (TSE, 2022, RespEI 060050616).

Não é conduta proibida:

“A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos”. (AgR–RO 1379–94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação”. (RO 1960– 83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017) (AgR–AREspE 0600051–79.2020.6.16.0139/PR).

Fundamentação:

- Inciso I e § 2º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

1.2 USO ABUSIVO DE MATERIAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Conduta vedada: Usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

ATENÇÃO: Veda-se aos agentes públicos utilizar materiais ou serviços, custeados pelo erário, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sob pena de multa e/ou cassação do registro ou do diploma.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“O Representado, na condição de vereador, valeu-se de bens móveis e de materiais e serviços da Câmara Municipal de Goiânia com finalidade tipicamente eleitoral, correspondente à impressão de material publicitário (...). A hipótese se subsume objetivamente aos tipos previstos no art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997”. (TSE - RO-EI: 06037056920186090000 GOIÂNIA - GO 060370569).

Não é conduta proibida:

“A moldura fática do aresto revela que o primeiro agravado (Deputado Estadual à época dos fatos e posteriormente eleito Prefeito de Cascavel/PR em 2016), em quatro eventos nos meses de abril a agosto na Assembleia Legislativa do Paraná, realizou a entrega de 232 diplomas de honra ao mérito a empresários como parte do programa ‘Gente que Brilha’, por ele criado, sem nenhuma manifestação de cunho eleitoreiro no corpo dos diplomas ou na respectiva cerimônia. 3. Ainda de acordo com a Corte Regional, a confecção dos certificados ‘está dentro das prerrogativas dos deputados’ na gerência das verbas mensais que



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

lhes são atribuídas". (TSE - RESPE: 00002205220176160000
CASCABEL).

Fundamentação:

- Inciso II do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

1.3 PROIBIÇÕES NA ÁREA DA GESTÃO DE PESSOAS

1.3.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços.

Conduta vedada: Ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Somente pode é possível considerar agente público praticante da conduta vedada aquele que possui poderes para ceder ou usar os serviços prestador por um servidor público da Administração Pública, no horário de expediente, em benefício de candidatos, partidos ou coligação.

Exceções:

- Servidores ou empregados públicos devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.
- O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“Uso de imagem de policiais militares, que ficaram à disposição de equipes de filmagem para participar, sob a direção destas, e na condição de atores, de vídeo de propaganda eleitoral”. (TSE, 2018, RO 189673).

Não é conduta proibida:

“Em razão de o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao dispor ‘ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo’, não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente e aplicá-la a servidores de outros poderes que não o Executivo”. (TSE - RESPE: 00013747220146210000 SÃO LEOPOLDO - RS).

Fundamentação:

- Inciso III do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- Inciso III do art. 15 da Resolução TSE nº. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

1.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

1.4.1. Uso de bens e serviços de caráter social.

Conduta vedada: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, coligação ou federação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Exceções: A incidência do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige:

(a) que o benefício eleitoral decorra da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social;

(b) que o uso promocional com fins eleitorais ocorra no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público. (TSE - RO-EI: 060023306 CUIABÁ - MT, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: 31/05/2023);

(c) bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (Ac.-TSE, de 26/10/2004, no REspe nº. 24795).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“De acordo com o aresto regional, o agravante, no ano eleitoral, abusou das suas prerrogativas de prefeito para, em face da pandemia, conquistar proveito político-eleitoral, vinculando sua imagem, de forma reiterada, à distribuição de cestas básicas, o que configurou o uso de bens móveis pertencentes à administração (cestas básicas) e distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público em favor de sua candidatura, nos moldes previstos nos incisos I e IV do art. 73 da Lei 9.504/97”. (TSE - AREspE: 06001568720206050163 ALAGOINHAS - BA 060015687).

Não é conduta proibida:

“No caso dos autos, o conjunto probatório delineado pelo TRE/RN não denota a prática de conduta vedada em favor do postulante ao cargo de prefeito, pois: a) seu irmão, Deputado Estadual, concedeu entrevista a rádio comunitária anunciando projetos sociais ao Município apenas como fruto de seu trabalho, nos seguintes termos: ‘uma ação do nosso mandato junto ao governo



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

do Estado'; b) as mensagens constituem prestação de contas aos eleitores, da seguinte forma: 'como também tinha sido compromisso nosso, vamos trazer aqui para São Miguel o Vila Cidadã'; c) as críticas direcionadas a opositores ocorreram em contexto comparativo à sua administração em legislatura antecedente; d) duas ações sociais foram implementadas 20 dias depois da entrevista e a terceira, apenas em 2017, inexistindo concomitância entre a suposta promoção da candidatura e a entrega das benesses; e) o candidato não compareceu à inauguração e o Deputado Estadual não proferiu discurso no evento, estando ausente, portanto, qualquer indicativo de promoção eleitoral do seu grupo político". (TSE - REspEI: 00002091420166200043 SÃO MIGUEL - RN 20914).
Fundamentação: • Inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
• §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

1.4.2. Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres.

Conduta vedada: Realizar transferência voluntária de recursos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos Municípios. A norma trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto. (Ac.-TSE, de 04/12/2012, no REspe nº. 104015).

Exceções:

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado.
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- Tão somente formalização de convênios não é proibida pela legislação eleitoral, e sim a transferência de recursos.
- A liberação de emendas parlamentares não se enquadra dentro da proibição legal, dado seu caráter impositivo aliado ao fato de não consistirem em transferência direta, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504, de 1997.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“O TSE veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade”. (Resolução nº 21.908, de 31/08/2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Não é conduta proibida:

“Não ficou caracterizada a conduta vedada descrita no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, pois a transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma”. (TSE - RO: 00015611720106140000 BELÉM – PA).

Fundamentação:

- art. 73, VI, “a”, da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

1.4.3. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Conduta vedada: fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Nos anos eleitorais, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida. Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem às exceções deste item (Ac.-TSE, de 30/06/2011, no AgR-AI nº. 116967).

Exceção:

- Casos de calamidade pública ou de estado de emergência;
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa;
- A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504 /97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições" (RO nº 33– 32/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012);
- A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR– AI nº 334 – 81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56–19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando–se a conduta vedada”. (TSE - REspEI: 2057, VÁRZEA GRANDE – MT).

Não é conduta proibida:

“Distribuição de chips de internet durante situação excepcional de calamidade pública causada pela pandemia da Covid – 19”. (TSE, 2023, AREspEI 060096095).

Fundamentação:

- §§ 10 e 11, do art. 73, da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º 5º e 8º, do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: no ano em que se realizar a eleição, ou seja, para as Eleições de 2024, a partir de 1º de janeiro de 2024.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

1.5. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

1.5.1. Contratação de shows artísticos.

Conduta vedada: contratar com recursos públicos shows artísticos para a inauguração de obras ou serviços públicos, nos três meses que antecederem as eleições.

Fundamentação:

- Art. 75 da Lei Federal nº 9504/97.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.
- Art. 21 da Resolução TSE nº. 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.

1.5.2. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

Conduta vedada: comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras.

Exceções:

- A participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.
- O princípio da proporcionalidade aplicado no âmbito do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é admitido para afastar a configuração do ilícito eleitoral, quando a presença do candidato se dá de forma discreta e sem sua participação ativa no evento, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica a quebra da igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral (AgR-REspe n 473-71/PB, Redator para o acórdão Mm. João Otávio de Noronha, We de 27.10.2014 e AgRAI no 1781-90/RO, Rel. Mm. Henrique Neves, We de 6.12.2013).



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“(…) A entrega das chaves dos vestiários de um campo de futebol, em período vedado, cuja obra foi custeada pelo poder público, é considerada uma inauguração de obra pública, uma vez que a referida entrega pressupõe a abertura de suas instalações para o uso do público geral”.
(TSE - RO: 00019840320146080000 VITÓRIA – ES)

Não é conduta proibida:

“O simples fato de o candidato se fazer presente em festividade não gera a presunção de que se trata de evento com fins eleitorais, mormente por não ser vedado, pela legislação eleitoral, o comparecimento de candidato em evento festivo que não envolva a inauguração de obra pública nos 3 meses que antecedem o pleito ou a realização de showmício”. (TSE - Rp: 060087980 BRASÍLIA – DF).

Fundamentação:

- Art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/90.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 06 de julho de 2024.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

1.5.3. Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta.

Conduta vedada: Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Exceção: Impulsão de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada

É conduta proibida:

“A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constatam, cumulativamente: a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha); b) identificação de forma inequívoca como ‘propaganda eleitoral’ e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido”.(TSE - Rp: 060146435 BRASÍLIA - DF).

- A existência de link em sítio oficial remetendo a site pessoal de candidata(o) enquadra-se na vedação legal (Ac.-TSE, de 10/11/2015, no RO nº. 545358, de 21/06/2011, e no AgR-REspe nº. 838119).

Não é conduta proibida:

“Não há irregularidade quando sítios da internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam - com propósito informativo e jornalístico - peças de propaganda eleitoral dos candidatos”. (TSE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

- R-Rp: 347776 DF). Fundamentação: • Inciso II do § 1º e § 2º do art. 57-C da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

1.5.4. Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas.

Conduta vedada: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.

Exceções: Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência (Res.-TSE nº. 22268/2006).

Jurisprudências exemplificativas sobre a conduta vedada.

É conduta proibida:

“A matéria atinente à tipicidade da conduta foi exaustivamente analisada por esta Corte, que concluiu pela impossibilidade de se reexaminar as provas dos autos, diante das conclusões externadas no aresto do TRE, no sentido de ser ‘patente a semelhança entre o símbolo utilizado por Alexandre Berquó Dias em sua propaganda eleitoral e a logomarca da Administração, uma vez que o ‘coração’ e as cores verde e amarelo estão estampadas em todo o material impresso”. (TSE - RESPE: 5693 TUPACIGUARA – MG).

Não é conduta proibida:

“A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei 9.504/97. A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

ou semelhantes às utilizadas pela Administração Pública. Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições”. (TSE - RESPE: 26380 GO).

Fundamentação:

- Arts. 36 e 40 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2024.

2. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

- 1. O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?**

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

- 2. Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?**

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – desde que essa participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal nº. 9.504/97).

- 3. O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?**



ESTADO DO CEARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, bottons, etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

4. A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

5. É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Como trata-se de eleições municipais, não há nenhuma restrição legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que: (i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias; e (iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

6. Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim. Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

7. É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que, em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

8. Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 06 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas (Lei nº. 9.504/97, art. 77, caput). A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura (TSE, AAG nº. 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

9. A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei



ESTADO DO CEARÁ **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE**

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Federal nº. 9.504/97. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE: - Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº. 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº. 24.852, de 27/09/2005); - A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº. 608, de 25/05/2004).

10. Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

11. A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos – de maneira geral - durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participante do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

12. É regular o início de obras estaduais em terrenos próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

realizado com as municipalidades, no ano em que se realizar eleição, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em terreno próprio municipal, ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade, pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.

13. Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?

Por meio de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao Setor de Gestão de Pessoas requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

MAIS INFORMAÇÕES

Site do Tribunal Superior Eleitoral: <https://www.tse.jus.br/>

Site do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: <https://www.tre-ce.jus.br/>

Cartilha da AGU (Advocacia Geral da União) das Eleições de 2024: https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Condutas_vedadas_2024_Digital_15mb.pdf

Cartilha da Procuradoria Geral do Estado do Ceará: <https://www.pge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/47/2024/05/CARTILHA-DE-CONDUTAS-VEDADAS-2024.pdf>

Glossário do Tribunal Superior Eleitoral: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario>

Cartório Eleitoral de Várzea Alegre:

Cartório da 62ª Zona Eleitoral

Endereço: Rua Jose Alves Feitosa, 244 - Centro - CEP: 63.540-000

Telefone: (85) 3453-3562

E-mail: ze062@tre-ce.jus.br

PARA MAIS DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

(88) 9 9942-0647

victoriasampaio.dga@gmail.com

Maria Victória Bezerra Sampaio
Diretora Geral Administrativa/CMVA
PORTARIA Nº15/2024

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

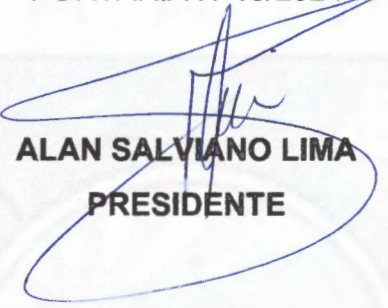
WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

(88) 9 9942-0647

victoriasampaio.dga@gmail.com

Maria Victória Bezerra Sampaio
Diretora Geral Administrativa/CMVA

PORTARIA Nº 15/2024


ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE